

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 4254/2015

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao Artigo 29 do Projeto de Lei Nº 4254, de 2015, a seguinte redação:

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a contar da vigência da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo afastar dúvidas sobre a partir de quando os honorários advocatícios passaram a pertencer efetivamente aos ocupantes das carreiras jurídicas federais, tratadas no presente projeto.

É do conhecimento de todos que a Câmara dos Deputados estabeleceu, com o novo texto do CPC, que os honorários pertencem aos advogados, e

no caso daqueles auferidos nos processos em que são parte a União, suas autarquias e Fundações públicas, pertencem aos membros das carreiras jurídicas da Advocacia Pública da União.

Considerando que o CPC está em vigência plena desde 17 de março de 2016, nada mais justo que os valores percebidos a título de honorários, desde a referida data, integrem o fundo a ser constituído pelo presente projeto de Lei, corrigindo uma lacuna do texto legislativo proposto pelo Poder Executivo e permitindo, assim, alcançar o montante necessário para atender o pleito dos servidores aposentados e seus pensionistas, que ainda não foram contemplados com os honorários, e que são objeto de outra emenda de nossa autoria.

Cabe registrar, finalmente, que os honorários são verba privada, e que, portanto, seus valores não integram o erário, razão pela qual a presente emenda não gera aumento de despesa.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2016

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal